Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 971/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27917/2011
PROTOCOLO	**:** 1040641
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** ADILSON FERREIRA DO LAGO E MARILENE DE FÁTIMA GASPERIN
INTERESSADA	**:** J.P.M CONSULTORIA CONTABIL LTDA
VALOR	**:** R$ 518.840,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA ORÇAMENTARIA, FISCAL, PATRIMONIAL, LICITAÇÕES E CONTRATO – 1° TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – 2° TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – 3°, 4°, 5° TERMOS ADITIVOS – ATOS SUBSEQUENTES – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular o 1° termo aditivo firmado com o objetivo de prorrogar e reajustar o valor do contrato administrativo que observa os dispositivos legais.

É irregular o 2° termo aditivo que não observa os requisitos legais, verificando-se ausentes os documentos de justificativa, parecer jurídico e autorização do ordenador de despesas, ensejando aplicação de multa.

São Irregulares os 3º, 4° e 5° termos aditivos, posteriores ao 2º, em decorrência da irregularidade desse, fato que macula também os atos subsequentes.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Termo Aditivo nº 001/2011 ao Contrato Administrativo nº4/2011 celebrado entre a Câmara Municipal de Coxim e a empresa J. P. M. Consultoria Contábil LTDA, a **irregularidade** da formalização do Termo Aditivo nº 002/2012 em razão da ausência de parecer jurídico, justificativa e autorização do ordenador de despesas, e a **irregularidade** da formalização dos Termos Aditivos nº 003/2013, nº 004/2013, nº 004/2011 e nº 005/2014, em decorrência da irregularidade da formalização do 2° termo aditivo; com aplicação de **multa** equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Adilson Ferreira do Lago em razão de atos praticados em desconformidade com as disposições legais estabelecidas, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves- Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 004/2011 (fls. 79/85), celebrado entre a Câmara Municipal de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.969.623/0001-65, por seu Presidente, Senhor Adilson Ferreira do Lago, CPF/MF nº 562.994.869-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa J. P. M. Consultoria Contábil Ltda., CNPJ/MF nº 07.310.267/0001-24, por seu Representante, Senhor João Paes Monteiro da Silva, CPF/MF nº 256.723.391-15, como contratada.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de orçamentária, financeira, patrimonial e licitações e contratos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 79).

A primeira e segunda fases foram objeto de apreciação e considerados legais e regulares por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Simples DS01-SECSES-778/2012 (fl. 379), cujo trânsito em julgado se deu em 01 de julho de 2013(fl. 379).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos, relativamente ao 2º termo aditivo, conforme Termo de Intimação (fl. 381 e 386/389), sem lograr sucesso, contudo, visto que o Ordenador de Despesas não se manifestou, razão do Decreto de Revelia (fl. 390).

À luz das informações e documentos apresentados o Corpo Técnico emitiu o juízo de valor pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 2º termo aditivo ao contrato, considerando, ainda, como regulares e legais os 1º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, consoante Análise ANA-2ª ICE- 21215/2015 (fls. 477/480).

Adotando posicionamento diverso daquele oferecido pelo Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade de termo aditivo nº 001/2011, porém pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos, em razão da prejudicial decorrente do defeito a macular o termo aditivo nº 002/2012, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-16756/2015 (fls. 481/483).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do

mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de orçamentária, financeira, patrimonial e licitações e contratos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 79).

A primeira e segunda fases foram objeto de apreciação e considerados legais e regulares por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Simples DS01-SECSES-778/2012 (fl. 379), cujo trânsito em julgado se deu em 01 de julho de 2013(fl. 379).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis à correta formalização do 2º termo aditivo, conforme Termo de Intimação (fl. 381) e Editais acostados às fls. 387/389, sem que tais atos merecessem a atenção do Senhor Ordenador de Despesas, razão do decreto de revelia (fl. 390).

Diante deste cenário, entendo haver razão em parte ao Corpo Técnico, quando conclui pela regularidade do termo aditivo nº 001/2012 (fls. 143/144), restando a meu ver, prejudicados os atos subsequentes ao termo aditivo nº 002/2012 (fls. 197/198) em razão do vicio que o macula, nos seguintes termos (fls. 479/480), *verbis:*

> Diante do exposto, **ratificamos** a nossa analise ANA-2ICE-2001/2015 de fls. 439- 444, onde concluímos os **termos aditivos nºs 1, 2, 3 e 4** ao **Contrato Administrativo nº 4/2011** da seguinte forma:
>
> Do 1º, 3º, 4º Termos Aditivos
>
> Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 3º, 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 4/2011 entre a Câmara Municipal de Coxim (CNPJ 03.969.623/0001-65) e a empresa J P M Consultoria Contábil Ltda (CNPJ 07.310.267/0001-24), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> Do 2º Termo Aditivo
>
> De modo diverso, pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 4/2011 entre a Câmara Municipal de Coxim (CNPJ 03.969.623/0001-65), como contratante e a empresa J P M Consultoria Contábil Ltda (CNPJ 07.310.267/0001-24), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado ainda com o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, devido à ausência de justificativa para a prorrogação, parecer jurídico e autorização do ordenador de despesas descrito no item 3.2.1 da análise ANA- 2ICE-2901/2015 (fls. 439-444), ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Adilson Ferreira do Lago, ordenador de despesas à época.

Do 5º Termo Aditivo

Pela regularidade e legalidade da formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 4/2011 entre a Câmara Municipal de Coxim (CNPJ 03.969.623/0001- 65) e a empresa J P M Consultoria Contábil Ltda (CNPJ 07.310.267/0001-24), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, adotando posicionamento diverso daquele oferecido pelo Corpo Técnico, opina pela regularidade e legalidade do termo aditivo nº 001/2011, porém, pela irregularidade da formalização dos demais termos aditivos ao contrato, asseverando, (fls. 481/482), *verbis*:

> Inicialmente, há que se ressaltar que a instrução do 1º termo aditivo se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine as justificativas cabíveis, pareceres jurídicos e respectivas publicações.
>
> Por outro lado, convém salientar que a instrução do 2º termo aditivo não se encontra de acordo com os mandamentos legais, devido à ausência de justificativa para a prorrogação, parecer jurídico e autorização do ordenador de despesas. No que se refere ao 3º, 4º e 5° termos aditivos apesar de se encontrarem de acordo com os mandamentos legais, restam prejudicados em razão das irregularidades verificadas no 2º termo de aditamento que contaminaram as fases subsequentes.
>
> Destaca-se aqui que a falta de cuidado com esses detalhes são relevantes e não se tratam apenas de simples falhas burocráticas, uma vez que infringem as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade** da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III, § 4º do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **ilegalidade e irregularidade** do 2º, 3º, 4º e 5°, termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I, § 4º do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao § 2° do artigo 57 e parágrafo único do art. 38, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> III - **multa** ao jurisdicionado, Senhor Adilson Ferreira do Lago, inscrito no CPF n. 562.994.869-53 com fulcro nos artigos 59, II e III, e 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao § 2° do artigo 57 e parágrafo único do art. 38, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> VI (sic) – **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Contextualizadas as informações e documentos acostados aos autos, entendo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que o vício de ilegalidade relativa ao termo aditivo nº 002/2012 (fls. 197/198) constitui prejudicial que inviabiliza a aprovação dos atos subsequentes, vale dizer, embora corretamente formalizados os termos aditivos nº 003/2012 (fls. 291/292), nº 004/2013 (fls. 273/274) e nº 005/2014 (fls. 461/462) tais como registrados pelo Corpo Técnico e o douto Ministério Público de Contas estes instrumentos carecem de base para a sua validação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte a manifestação do corpo Técnico e, na íntegra, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2011 (fls. 143/145), ao Contrato Administrativo nº 004/2011 (fls. 79/85) celebrado entre a Câmara Municipal de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.969.623/0001-65, por seu Presidente, Senhor Adilson Ferreira do Lago, CPF/MF nº 562.994.869-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa J. P. M. Consultoria Contábil Ltda., CNPJ/MF nº 07.310.267/0001-24, por seu Representante, Senhor João Paes Monteiro da Silva, CPF/MF nº 256.723.391-15, como contratada, tendo em vista que observadas as regras legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2012; .

2 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Termo Aditivo nº 002/2012 (fls. 197/198) ao Contrato Administrativo nº 004/2011 (fls. 79/85) celebrado entre a Câmara Municipal de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.969.623/0001-65, por seu Presidente, Senhor Adilson Ferreira do Lago, CPF/MF nº 562.994.869-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa J. P. M. Consultoria Contábil Ltda., CNPJ/MF nº 07.310.267/0001-24, por seu Representante, Senhor João Paes Monteiro da Silva, CPF/MF nº 256.723.391-15, como contratada, em razão do não encaminhamento do Parecer Jurídico, Justificativa e Autorização do Ordenador de Despesas para a lavratura do instrumento de termo aditivo nº 002/2012 (fls. 197/198), nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Termo Aditivo nº 003/2013 (fls. 291/292), do Termo Aditivo nº 004/2013 (fls. 273/274) ao Contrato Administrativo nº 004/2011 (fls. 79/85) e Termo Aditivo nº 005/2014 (fls. 461/462) celebrado entre a Câmara Municipal de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.969.623/0001-65, por sua Presidente, Senhora Marilene de Fátima Gasperin, CPF/MF nº 203.463.951-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa J. P. M. Consultoria Contábil Ltda., CNPJ/MF nº 07.310.267/0001-24, por seu Representante, Senhor João Paes Monteiro da Silva, CPF/MF nº 256.723.391-15, como contratada, tendo a prejudicialidade decorrente da irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo nº 002/212, fato que macula também os atos subsequentes, nos termos do

art. 59, III c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Adilson Ferreira do Lago, CPF/MF nº 562.994.869-53, por infração à norma legal, representada pela pratica de atos praticados em desconformidade com as disposições legais estabelecidas no art. 61 da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento nos arts. 42, II, e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Adilson Ferreira do Lago, CPF/MF nº 562.994.869-53 efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

7 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como Consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a **regularidade** da formalização do Termo Aditivo nº 001/2011 ao Contrato Administrativo nº4/2011, a **irregularidade** da formalização do Termo Aditivo nº 002/2012, e a **irregularidade** da formalização dos Termos Aditivos nº 003/2013, nº 004/2013, nº 004/2011 e nº 005/2014, em decorrência da irregularidade da formalização do 2° termo aditivo; com aplicação de **multa**

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

GAB IRN
SETAC JRC/DSSM